

Ariane Patrícia Gonçalves

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás desde agosto de 2014. Mestranda em Direito e Políticas Públicas (PPGDP-UFG). Integrante do Núcleo de Gênero do MP-GO de 2017/2023.

A VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO E O ART. 40-A DA LEI MARIA DA PENHA

45

RESUMO:

O art. 40-A da Lei Maria da Penha (LMP) representa uma resposta legislativa às tentativas de minimizar o conteúdo protetivo da lei. Essa inovação legislativa foi necessária para reafirmar o sentido original do texto legal, que estabelece que todas as circunstâncias previstas no art. 5º constituem, de forma presumida, violência baseada no gênero, sujeitas à aplicação da Lei Maria da Penha. É fundamental não confundir fatores agravantes da violência (como o uso de drogas e a pobreza) com seu fator constitutivo (motivação de gênero), que possui natureza objetiva e independe da vontade do agressor, por ser um fenômeno estrutural.

PALAVRAS-CHAVE:

Violência doméstica e familiar; Violência baseada no gênero; Interpretação autêntica.



INTRODUÇÃO

Compreende-se a Lei Maria da Penha como uma norma estruturadora de ampla e articulada política pública de coibição à violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual é composta de diversos eixos. Para fins desta pesquisa, será objeto de análise o eixo de **enfrentamento e combate** à violência, composto de ações punitivas e de cumprimento da Lei Maria da Penha, cuja implementação se dá pelo Poder Judiciário¹.

O processo de formulação da LMP conferiu-lhe uma compreensão específica sobre o fenômeno *violência doméstica e familiar*, o que exige dos implementadores a vinculação aos princípios que justificam a norma.

Contudo, tanto a **teoria crítica feminista** quanto pesquisas empíricas têm apontado o judiciário como refratário às reivindicações das mulheres e reprodutor, em suas práticas, de arquétipos de discriminação que reforçam a desigualdade de gênero e a discriminação, responsabilizando o direito como mais um mecanismo de fixação de gênero (Sciammarella Oliveira e Fragale Filho, 2015).

O evidente distanciamento entre o conteúdo da formulação da LMP e as práticas dos magistrados podem ser explicados pela compreensão de Severi (2018) e Rodriguez (2019) sobre projetos de legalidade. A autora afirma que a LMP faz parte de um projeto jurídico feminista e está em um **campo de disputa** com outros projetos alternativos, que buscam a validação de suas versões perante o Poder Judiciário.

46

Esse campo de disputa permanente se explica pelo fato de que, na atual conjuntura, a lei não é mais capaz de conter, de pôr um ponto final ao conflito social, e a luta por direitos não se encerra no Parlamento. O conflito social e a política que pareciam ter sido contidas pela lei, transbordam para o momento da decisão (Rodriguez, 2019).

Outra ideia fundante explica a ordem atual das coisas: interpretar os textos legais é, há muito, um fenômeno natural na prática do direito. Disso decorre a ideia incontestável de que as normas jurídicas não se confundem mais com os textos legais, não podem mais ser obtidas pela simples leitura das palavras da lei, mas sim a partir delas no contexto de atos de interpretação (Rodriguez, 2019).

Diante desse cenário, as ficções hermenêuticas da vontade do legislador e vontade da lei (ideias liberais), fundadas na premissa da coerência e plenitude a-histórica do sentido objetivo da lei perdem espaço em favor de compreensões que reconhecem a relevância do Poder Judiciário como ator essencial para a concretização dos sentidos das normas jurídicas. Nesse contexto, tem-se um campo de disputas entre projetos de legalidade.

O uso do conceito de projetos de legalidade proposto por Severi (2018), para compreensão das resistências à aplicação da LMP, significa dizer que não reduzimos o problema da efetividade da lei à mera falta de capacidade de leitura de um texto que se apresente autoevidente.

Como parte de um projeto jurídico feminista, Severi (2018) aponta que a LMP tem sido relevante eixo de críticas ao direito e às instituições; porém, encontra-se num campo de disputa com outros projetos que o pretendem *domesticar* e mitigar seu potencial de efetivação dos

¹ A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar (Brasil, 2011) divide a ampla e articulada política pública da LMP em quatro eixos: enfrentamento e combate; prevenção; assistência; acesso e garantia a direitos.

direitos humanos das mulheres. No contexto deste marco teórico, nomeia-se *domesticação* todos os enquadramentos dos sentidos que resultam na redução do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e na diminuição/invisibilização do papel do campo feminista no processo de criação e implementação da LMP.

BREVE HISTÓRICO DA JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE GÊNERO NO BRASIL

Os problemas relativos ao tratamento dos conflitos de gênero pelo sistema de justiça² brasileiro não são novos. A partir do fim de década de 70 iniciou-se o processo de publicização e visibilização da violência contra as mulheres, com apelos pela punição e erradicação de todas as formas de violência, seguido, nos anos 80, dos movimentos pela redemocratização, momento que se mostrou propício ao início de diálogos com o poder público sobre políticas públicas de prevenção, proteção e responsabilização, bem como formas de exercício da cidadania e acesso à justiça.

O principal resultado dessa articulação foi a criação das Delegacias da Mulher (DDM), na década de 1980, sendo a primeira delas estabelecida no município de São Paulo no ano de 1985. Para além de figurarem como um espaço onde mulheres deveriam se sentir seguras para denunciar seus parceiros, um de seus papéis mais relevantes foi conscientizar as mulheres e politizar o tema da violência, até então tratado como privado e “normal” (Santos, 2008).

Apesar das críticas sofridas pelas DDM, pela falta de capacitação de policiais para tratar de temas afetos a gênero, que resultava na constante falta de sensibilidade à perspectiva das mulheres agredidas, há estudos destacando sua relevância histórica, seja pelo incremento de denúncias registradas, seja por se tornarem referência enquanto local de orientação jurídica (Pasinato, 2005).

Embora o movimento feminista brasileiro tenha obtido êxito na luta pela criação de delegacias especializadas, a luta pela criminalização da violência não teve sucesso. As Delegacias da Mulher (DDM) funcionavam como instâncias de conciliação do casal, diminuindo a gravidade do caso, muitas vezes sendo acionadas para “dar um susto” no autor. Quanto aos processos judiciais, não tinham melhor destino: o delito não era analisado, mas, sim, *a adequação do acusado ao estereótipo de bom provedor do lar* (Campos, 2003). Em pesquisa de Carrara, Vianna e Enne realizada no Rio de Janeiro de 1991/1995³, constatou-se que a *Justiça condena apenas 6% dos casos de lesão corporal contra as mulheres, enviados pelas Delegacias da Mulher para a Central de Investigações, encarregada da distribuição às Varas Criminais*.

Em 1995 foram criados os Juizados especiais cíveis e criminais com o escopo de informalizar a justiça, para torná-la mais célere. Entretanto, foram forjados sob uma visão minimalista de direito penal e que não contemplava as dinâmicas específicas dos conflitos de gênero. Apesar disso, passou a receber a maior parte dos delitos provocados por pessoas em sua intimidade doméstica (lesão corporal leve e ameaça).

Nesse sentido, a criação dos Juizados Especiais Criminais pela Lei nº 9.099/1995, acabou por direcionar a esse órgão judicial a grande maioria dos casos de violência doméstica, ou seja, crimes habituais, permanentes e cotidianos entre homens e mulheres com vínculo emocional,

² Por sistema de justiça entende-se o conjunto de instituições que recebe uma notícia de crime e a processa conforme as previsões de direito processual penal. Via de regra, costuma-se iniciar essa tramitação com um registro inicial perante a Polícia Civil, seguido de providências do Ministério Público ao fim da investigação e julgamento pelo Poder Judiciário.

³ ENNE, Ana Lúcia; VIANNA, Adriana RB; CARRARA, Sérgio. Entre o crime e a conciliação: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro. 2011.

cujo potencial ofensivo era classificado como “menor”, fator que impedia a percepção da magnitude desses delitos e impedia a visibilidade da escalada e do ciclo da violência, culminando em negação da tutela jurídica a direitos fundamentais das mulheres (Campos; Carvalho, 2006).

Durante o período em que a Lei dos Juizados Especiais Criminais foi aplicada a casos de violência doméstica e familiar, “registrava-se, assim, um conflito legislativo entre a Convenção de Belém do Pará e a Lei 9.099/95. A não observância da Convenção mantinha no Brasil um padrão de quase ‘descriminalização’ dos crimes praticados contra as mulheres no âmbito das relações familiares” (Barsted, 2011), mobilizando o movimento feminista a denunciar a sistemática insuficiência das respostas do poder judiciário, as quais, além de não promoverem proteção, ratificavam e reforçavam estereótipos de gênero.

A partir da segunda metade da década de 90, organizações feministas passaram a considerar o sistema interamericano de direitos humanos como instância de denúncia da impunidade de graves casos de homicídios de mulheres. No ano de 2001, a República Federativa do Brasil foi responsabilizada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso nº 12.051 pela violação de direitos e garantias de proteção judicial de Maria da Penha Maia Fernandes.

Nesse julgamento, a CIDH, a par de reconhecer a dilação injustificada e tramitação processual negligentes, reconheceu a tolerância sistemática por parte do Estado brasileiro em casos de violência contra a mulher, através da ineficiência do Judiciário.

Após a condenação da República Federativa do Brasil, emergiu no cenário político e jurídico brasileiro uma coalizão de ONGs⁴ *Feministas para a Elaboração de Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres*, juntamente a juristas e acadêmicas, com objetivo de apresentar uma solução ao problema da violência doméstica.

As entidades que compunham o consórcio tinham sido criadas, a sua maioria, nos anos 1990 e foram responsáveis pela criação de estratégias populares para o enfrentamento a essa espécie de violência, ou seja, que estavam comprometidas com a redação e aprovação de uma lei específica e que fosse coerente com os mandamentos da Convenção de Belém do Pará. Portanto, a motivo principal que subjaz o surgimento do consórcio de ONGs feministas são as discussões sobre a forma inadequada com que a Lei do Juizados Especiais Criminais tratava os conflitos de violência doméstica e familiar e o quanto essa norma contribuía para a impunidade dos agressores.

No ano de 2003 se dá a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), com status de ministério, incorporando o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), até então subordinado ao Ministério da Justiça. Nesse mesmo ano, o Comitê Cedaw recomenda ao governo brasileiro a criação de legislação específica sobre violência doméstica contra mulheres. Ainda em 2003 é realizado um convênio entre a organização CFEMEA e a SPM com o objetivo de elaborar uma proposta legislativa para coibir a violência doméstica contra a mulher, material que foi entregue à secretaria e serviu de base nas discussões do Grupo de Trabalho Interministerial, criado em março de 2004, para envolver representantes de outros ministérios, grupos da sociedade civil, tais como o consórcio de ONGs (Carone, 2018).

A proposta foi amplamente discutida com representantes da sociedade civil e órgãos diretamente envolvidos na temática, sendo objeto de diversos debates, seminários e oficinas. O

4 Cepia (Leila Linhares Barsted), Themis (Carmen Hein de Campos), Cladem (Sílvia Pimentel), Cfemea (Iáris Ramalho Cortes), Advocaci (Beatriz Galli) e Agende (Elizabeth Garcez).

mencionado consórcio foi o responsável por pautar os principais pontos da discussão na nova agência governamental.

Um dos principais pontos debatidos era a necessidade de que a lei específica não restringisse o enfrentamento à violência doméstica e familiar ao âmbito penal; que fosse afastada a aplicação da Lei 9.099/1995 e a previsão de uma definição clara e precisa sobre violência doméstica e medidas de prevenção amplas envolvendo escolas, trabalho e sociedade, além da criação de um juizado especializado com competência cível e criminal (Severi, 2018).

Fruto desse esforço articulado entre poder público, movimento de mulheres e outras organizações da sociedade, foi apresentado um projeto de lei à Presidência da República, o qual foi encaminhado ao Congresso Nacional, tendo recebido o n. 4559/04. Este projeto ainda estava em desacordo com alguns pontos críticos levantados pelo consórcio, pois a SPM cedeu às pressões do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) pela manutenção da Lei 9.099/1995.

Em pesquisa aprofundada sobre a tramitação legislativa da LMP, Carone (2018) apurou apesar da manutenção da Lei dos Juizados Especiais Criminais no PL apresentado, o consórcio de ONGs tinha a expectativa de que o processo legislativo havia apenas se iniciado, estando confiante de que novas informações seriam produzidas nas comissões parlamentares, o que possibilitaria a reversão do texto inicial, que manteve a competência dos juizados especiais.

De fato, houve diversas alterações na versão inicial, fruto da interlocução de atores com interesses, por vezes, conflitantes. Na Comissão de Seguridade Social o projeto foi reformulado, sendo retirada a aplicação da Lei n. 9.099/95, com menção expressa a integrantes do consórcio.

Constou do texto aprovado a maioria de suas reivindicações, tais como a definição da violência contra a mulher como uma questão de gênero; a declaração de que a violência constitui uma violação de direitos humanos em oposição à concepção anterior de delito de menor potencial ofensivo; o afastamento da Lei n. 9.099/95 desses casos; medidas de assistência e prevenção, dentre elas, as medidas protetivas de urgência; determinação para criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência mista (cível e criminal).

Nesse sentido, considera-se que o consórcio agiu intensamente tanto na formação da agenda como também na formulação do conteúdo da política pública consubstanciada na LMP. Ao elaborar a proposta de criação legislativa, as organizações envolvidas mobilizaram todo seu repertório teórico, prático e crítico sobre a temática do enfrentamento à violência contra a mulher. Porém, não se pretende a adoção irrestrita à ideia da vontade do legislador; não é esse o ânimo desta argumentação. O que se está a demonstrar é que a *ratio legis* (mais que a *voluntas legis*) da LMP está impregnada de uma racionalidade que foi transmitida ao texto e que está no texto positivado.

Entende-se que essa racionalidade se coaduna com a matriz constitucional social democrática brasileira vigente. Além disso, a Abordagem direito e políticas públicas, nesse caso nos ajuda a entender que é mais uma questão de ater-se adequadamente a um critério finalístico democraticamente estruturado. Ou seja, trata-se de um entendimento preocupado com uma estruturação teleológica organizada e legitimada a partir da compreensão do ciclo de política pública que está estabelecido a partir da LMP.

Ao entender a LMP como marco regulatório de uma política pública, fica claro que é necessário compreender seu ciclo sistêmico (problema enfrentado, diagnóstico, agenda, finalidade, metas, instrumentos). Assim, entende-se a razão-de-ser (a *ratio*) e o projeto-de-ser (o *telos*) dessa Lei. Não uma finalidade arbitrada de fora da institucionalidade, mas uma finalidade

entendida a partir da institucionalidade das políticas públicas.

Por todo esse histórico, afirma-se que a Lei Maria da Penha é uma conquista da atividade de *advocacy* do movimento feminista brasileiro, que levou ao parlamento as reivindicações de mulheres vitimadas por violência de gênero no ambiente doméstico, pleiteando, além de punições mais severas, efetiva proteção e acolhimento.

Apesar de todos esses parâmetros estabelecidos nas discussões que compuseram a formulação da LMP, a lei ainda é objeto de discussões perante o Poder Judiciário, o qual tornou-se um campo de batalha pela entrega da justiça que as conquistas legais prometeram. Apesar das modificações legislativas, a manutenção das mesmas práticas sociais e o seu reconhecimento normativo nas decisões judiciais encarregam-se de travar as mudanças mais significativas e mais profundas (Duarte, 2013).

A visão de Severi sobre projeto de legalidade, explica e descreve as resistências que têm surgido com o início da vigência da LMP (e não se arrefeceram). De acordo com Rodriguez (2019), um projeto de legalidade não decorre da simples promulgação de uma lei. Um projeto de legalidade surge quando a afirmação destas normas demanda respeito universal, quando ela pretende se impor a toda a sociedade, inclusive com a utilização da forma de algum órgão dotado de poder coercitivo sobre todos e todas.

No caso da LMP, há agentes sociais com interesses antagônicos em campo de disputa, buscando a imposição de suas interpretações como a versão vinculante, questionando os textos legais, afirmando publicamente sua legalidade/ilegalidade ou constitucionalidade/inconstitucionalidade, em permanente conflito.

50

E isso ocorre porque na atual quadra da história, por razões que não são alvo desta pesquisa, as leis produzidas no Parlamento não são capazes de estabilizar os conflitos, criando um contexto de luta por direitos, inclusive após a edição da lei, competindo, a partir daí, ao Poder Judiciário decidir os casos concretos (Rodriguez, 2019).

A realidade imposta é que no momento oportuno, um magistrado deverá decidir e encerrar o caso, exercendo o poder que lhe foi atribuído pelo Estado, em uma atividade que passa a definir o direito e diferenciá-lo de outros campos sociais. Nas palavras de Rodriguez (2019), nesse sentido, *o conflito social e a política que pareciam ter sido contidas pela lei, transbordam para o momento da decisão*. Sendo parte da vida cotidiana normal do direito o estado de conflito pela interpretação das normas jurídicas, é preciso criar mecanismos democráticos de controle das decisões, notadamente daquelas consideradas arbitrárias e fundamentadas em argumentos voluntaristas, como é o objeto desta pesquisa.

É preciso que se coloque em xeque o fato corriqueiro de magistrados afirmarem que decidem conforme suas consciências, pois isso equivale a dizer que aquilo que lhes é exterior não os constrange a ponto de alterar sua opinião. Embora decisões judiciais mereçam, inegavelmente, ser obedecidas, devem sofrer fortes constrangimentos epistemológicos. Isso decorre do exercício do paradigma democrático.

Assim, discutir e pensar o direito deixa de ser apenas a análise da lei ou busca de sentido das normas e passa a envolver a análise do estado de conflito aberto entre diversos projetos de legalidade alternativos. Nesse sentido, esta pesquisa consiste no estudo de variadas apropriações da LMP em argumentações públicas e seus efeitos diretos na política pública correspondente.

Diante disso, o problema de pesquisa passa a se mostrar quando se aborda a LMP como

uma política lastreada em um conjunto de perspectivas, conceitos e bases teóricas que devem ser considerados pelo Poder Judiciário, enquanto implementador, o qual, ao revés, passa a se apropriar de toda a gramática da LMP, desconstruindo seus conceitos por meio de decisões judiciais solipsistas e voluntaristas.

DESENVOLVIMENTO

Relevantes pesquisas empíricas sobre a aplicação da Lei Maria da Penha indicam seu déficit de efetividade, que se apresentam por baixos índices de indeferimento de medidas protetivas de urgências e tratamentos inadequados de mulheres que buscam o sistema de justiça (Brandão, 2015; Gumieri; Diniz, 2016 e Pasinato, 2016).

Além das dificuldades em se conferir eficácia à lei, constatou-se que categorias jurídicas inseridos no ordenamento jurídico pela LMP têm sido **apropriados e transformados** pelo Poder Judiciário, modificando seu sentido. (Oliveira Sciammarella; Fragale Filho, 2015).

A esse respeito, verifica-se a aplicação de conceitos arbitrários de violência baseada no gênero, do que resulta o afastamento da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, negando sua vigência para mulheres que, de fato, sofreram violência doméstica e familiar. Essa perspectiva ignora que a motivação de gênero decorre de um contexto relacional que envolve homens e mulheres e por isso independe da produção de prova sobre a intenção do agente.

Além da aplicação de conceitos equivocados de “violência baseada no gênero”, por muitos anos o STJ exigiu a prova de circunstâncias não previstas em lei. Nesse sentido, impunha a produção probatória sobre a vulnerabilidade e hipossuficiência da mulher, ainda que a violência se enquadrasse nas hipóteses do art. 5º da LMP.

O exemplo paradigmático é o caso da atriz Luana Piovanni, julgado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Vejamos trecho ilustrativo de julgado:

Por outra forma, temos o campo de sua aplicação guiado pelo binômio “hipossuficiência” e “vulnerabilidade” em que se apresenta culturalmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas movidas por afetividade ou afinidade. *In casu*, observa-se, sem ingresso na prova meritória, a imputação de agressão de namorado contra namorada, o que, dentro do conceito lógico legal, poder-se-ia aplicar a referida Lei Maria da Penha. Entretanto, uma simples análise dos personagens do processo, ou do local do fato – não doméstico – ou mesmo da notoriedade de suas figuras públicas, já que ambos são atores renomados, nos leva à conclusão de que a indicada vítima, além de não conviver em uma relação de afetividade estável com o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade. É público e notório que a indicada vítima nunca foi uma mulher oprimida ou subjugada aos caprichos do homem.

Até o ano de 2022, a jurisprudência do STJ era oscilante a respeito da prova da vulnerabilidade. Vejamos dois julgados do mesmo ano, com resultados opostos:

Embora ainda haja divergência, a jurisprudência da Terceira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/06, *não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência*, numa perspectiva de gênero (STJ, 6º T. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, AgRg no REsp 1430724/RJ - 17/03/2015) grifo nosso

Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher não depende do fato de agente e vítima conviverem sob o mesmo teto, sendo certo que a sua hipossuficiência e vulnerabilidade é presumida pela Lei n. 11.340/06. (STJ, 5ª T. Ministro Jorge Mussi, HC 280.082/RS - 12/02/2015) grifo nosso

Em razão dessa espécie de raciocínio equivocado, o Poder Judiciário tem afastado a proteção integral da LMP, mesmo naqueles casos de violência contra a mulher que se adequam perfeitamente às circunstâncias elencadas no art. 5º e incisos, sob a justificativa de que não constituem violência baseada no gênero.

Decisões desse quilate incidem em confusão conceitual entre fatores agravantes (uso de entorpecentes, uso de álcool, pobreza) e fatores constitutivos da violência doméstica e familiar (contexto relacional de gênero). Nesse sentido, o entendimento de Thiago Pierobom de Ávila e Alice Bianchini⁵:

No que tange ao uso de álcool ou drogas por parte dos supostos autores de agressões, convém lembrar que estas substâncias não são a causa da violência, mas um fator de risco, pois reduzem os freios inibitórios e elevam a probabilidade de a violência ser praticada. Em relação à coabitação, a LMP não a exige para nenhuma das três hipóteses de sua aplicação, sendo necessário, tão somente, a presença dos contextos indicados no seu art. 5º (doméstico, familiar e íntimo de afeto). Vulnerabilidades interseccionais não excluem a violência baseada no gênero, ao contrário, elas elevam o risco de sua ocorrência.

52

Devido a essas controvérsias interpretativas, foi proposto o Projeto de Lei nº 1604/2022 pela Senadora Simone Tebet, para tornar mais explícito o espectro de cobertura da lei, como tentativa de impedir interpretações restritivas. Vejamos trecho da justificação:

Vale dizer que carece de respaldo científico o não reconhecimento da violência baseada no gênero quando há conflitos colaterais ou fatores de risco (a exemplo do uso de álcool ou outras drogas). Ora, a indicação de um foco de conflito ou motivação qualquer não restringe a aplicação da lei, porque não retira a violência baseada no gênero. Como afirma a antropóloga Lia Zanotta, uma das maiores autoridades no tema, se houvesse alguma restrição na amplitude da lei quanto às relações entre atuais e ex-parceiros, entre irmãos e irmãs e entre pais, mães e filhos, essa restrição estaria inscrita em parágrafos do art. 5º da lei, em cujo caput, aliás se localiza a única limitação legal existente: a de que a agredida seja do sexo/gênero feminino. Ainda de acordo com a estudiosa, em artigo intitulado Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha, “um conflito de gênero pode ter múltiplos focos e um foco pode ser facilmente substituído por outro, mantendo-se a violência baseada em gênero e a situação de risco da agredida”. (...) Desta forma, para deixar explícito o sentido mais amplo na aplicação da Lei, sugerimos a inclusão de alteração nas disposições finais reforçando que não se trata de mudança do sentido originário do art. 5º, mas de interpretação autêntica, que visa afastar a aplicação das interpretações jurisdicionais restritivas⁶. (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu anteriormente que as circunstâncias que constituem o crime de feminicídio (razões do sexo feminino e violência doméstica) têm caráter objetivo, ou seja, estrutural⁷, devendo as mesmas razões serem aplicadas às demais situações de violência doméstica e familiar.

5 ÁVILA, Thiago Pierobom de; BIANCHINI, Alice. Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/author/thiagopierobomalicebianchini>.

6 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-etter/documento?dm=9171804&ts=1675453653924&disposition=inline>. Acesso em 28/08/2023.

7 AREsp 1.166.764.

PESQUISA EMPÍRICA

O Projeto de Lei nº 1604/2022 deu origem à Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023, que alterou a LMP para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei, com a finalidade específica de esclarecer que a categoria “violência baseada no gênero” não é um pré-requisito probatório a ser aferido no caso concreto, sendo um pressuposto político da lei.

Identificaram-se julgados publicados a partir de 20 de abril de 2023, início da vigência da nova lei, a fim de se verificar se o Poder Judiciário no Estado de Goiás sinaliza predisposição de acatamento ao novo art. 40-A da LMP. Sabe-se que a pesquisa dos acórdãos no Tribunal de Justiça não traz diagnóstico cabal, nem estatisticamente relevante sobre a aplicação do art. 40-A, pois há casos que se encerram em primeira instância sem mais questionamentos.

A busca foi realizada em 3 de março de 2024, no site <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>, onde foram inseridos os parâmetros no campo “digite um termo para pesquisa”, com data inicial em 20 de abril de 2023. Foram utilizados os parâmetros “violência de gênero e competência”, “violência baseada no gênero e competência”, e “40-A e competência”. Em todos os parâmetros, houve a restrição nos campos “Instância” (Tribunal) e “Área” (Criminal).

Considerando que os questionamentos sobre a competência dos juizados de violência doméstica e familiar podem ser julgados em Recursos em Sentido Estrito, ou em Conflito Negativo de Competência, se suscitado pelo juízo declinado, em todos os parâmetros foram realizadas buscas ora com a restrição “Órgão/matéria” – Câmaras Criminais,⁸ ora com a restrição “Órgão/matéria” – Seção Criminal.⁹

Interessam à pesquisa apenas casos com questionamento da competência dos juizados especializados de violência doméstica e familiar em razão de **conflitos familiares não conjugais** e cuja resolução se pautou exclusivamente em disputa interpretativa da LMP, e que tenham sido levados à segunda instância por meio de **Recurso em Sentido Estrito ou Conflito Negativo de Competência**.

Foram considerados alheios à pesquisa os casos que veiculavam conflitos sobre relações conjugais; que foram resolvidos pela aplicação de outros marcos normativos, tais como a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017,¹⁰ ou que tratavam de relações familiares entre duas mulheres **não homoafetivo**. Foram excluídos acórdãos relativos a outras medidas que não fossem Recurso em Sentido Estrito e Conflito Negativo de Competência.

A busca por “**Violência de gênero e competência**”/Tribunal/Criminal/Câmaras Criminais, totalizou 37 (trinta e sete) acórdãos, sendo 6 (seis) casos aptos a análise. A busca por “**Violência de gênero e competência**”/Tribunal/Criminal/Seção Criminal, totalizou 15 (quinze) acórdãos, sendo 10 (dez) casos aptos a análise. A busca por “**Violência baseada no gênero e competência**”/Tribunal/Criminal/Seção Criminal, totalizou 4 (quatro) acórdãos, sendo 2 (dois) casos aptos a análise. A busca por “**Violência baseada no gênero e competência**”/Tribunal/Criminal/Câmara Criminal, totalizou 5 (cinco) acórdãos, 1 (um) caso apto a análise. A busca por “**40-A e competência**”/Tribunal/Criminal/Câmara Criminal, totalizou 5 (cinco) acórdãos, 1

8 Câmaras criminais julgam os recursos em sentido estrito.

9 Seção Criminal julga conflito negativo de competência.

10 Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

(um) caso apto a análise. A busca por “**40-A e competência**”/Tribunal/Criminal/Seção Criminal, totalizou 2 (dois) acórdãos, sendo 1 (um) caso apto a análise.

Considerando que houve casos de incidência do mesmo processo nos parâmetros utilizados para buscar, contabilizou-se um total de 20 acórdãos distintos aptos a análise, ou seja, com questionamentos do conceito de violência baseada no gênero julgados pelo TJGO após a entrada em vigor do art. 40-A, em relações **não conjugais**. Destaca-se que, nos 20 (vinte) acórdãos selecionados, havia conflitos envolvendo, no mínimo, uma mulher agredida por um homem com quem detinha relação de parentesco (não conjugal) ou com quem convivia no âmbito de unidade doméstica, ou seja, todos os casos adequavam-se às hipóteses do art. 5º da LMP.

Após a leitura integral dos 20 (vinte) acórdãos, todos publicados durante a vigência do art. 40-A, constatou-se que em 16 (dezesseis) deles foi reconhecida a incompetência do juizado de violência doméstica e familiar. Em todos os 16 (dezesseis), a alegação fundante é que os casos não se adéquam ao art. 5º, *caput*, da LMP, não se reconhecendo a existência de violência baseada no gênero.

Os motivos que excluíram a violência de gênero permanecem os mesmos que fundamentavam as decisões antes da vigência do art. 40-A da LMP, indício de que o novo marco legal ainda não é reconhecido pela corte. Os argumentos compilados foram os seguintes: I – desavenças familiares; II – comportamento agressivo; III – uso de bebida alcoólica e de entorpecentes; IV – conflito familiar generalizado; V – ausência de prova de subordinação física ou psíquica da ofendida; VI – relação conturbada preexistente entre primos; VII – injúria, ameaça e importunação sexual ao invés de violência de gênero; VIII – patologias psíquicas e surto psicótico; IX – falta de prova do dolo específico da violência de gênero; X – agressões não decorreram do sentimento de superioridade masculina; XI – briga entre irmãos; XII – ofensor também desacatou Delegado de Polícia e escrivão.

Entre os 16 (dezesseis) acórdãos desfavoráveis à violência de gênero, o art. 40-A foi mencionado na fundamentação de apenas um deles, com a finalidade de demonstrar que o conflito escapava às hipóteses do art. 5º da LMP. Vejamos:

Ressalto, por fim, que **não se desconhece o teor do art. 40-A**, da Lei nº 11.340/06, recentemente incluído pela Lei nº 14.550/2023, o qual prevê a aplicação do referido regramento jurídico independentemente da causa ou motivação dos atos de violência ou da condição do ofensor ou da ofendida, desde que a situação esteja descrita dentre as previstas pelo art. 5º. (grifo nosso)

Nos 4 (quatro) acórdãos favoráveis, em apenas 2 (dois) deles há menção ao art. 40-A da LMP. Três são referentes a conflitos entre mãe e filho, enquanto um deles é um conflito entre pai e filha. Em um dos casos favoráveis à violência de gênero, destacou-se a prática de xingamentos/injúrias do filho contra a mãe, exatamente o mesmo argumento utilizado nos casos que afastam a violência de gênero no mesmo tipo de relação (mãe e filho).

Nos outros 3 (três) casos em que se reconheceu a violência de gênero, o acórdão foi estruturado da seguinte forma: narrou-se a espécie de relação familiar (filho e mãe, pai e filha) e, sem nenhum tipo de análise sobre os conflitos colaterais, afirmou-se tratar-se de violência de gênero.

O preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco foi mencionado expressamente em pelo menos 2 (dois) acórdãos contrários à violência de gênero, utilizado para mencionar a presença de fatores agravantes do risco, tais como uso de bebida alcoólica

ou de entorpecentes, para afastar a violência de gênero. Esse formulário tem a função de melhor subsidiar as autoridades competentes para promover proteção condizendo ao estado da ofendida, e não para negar-lhe proteção.

Como conclusão, constatou-se que o TJGO não adotou o art. 40-A da LMP para resolver os conflitos “não conjugais”, mantendo-os fora da jurisdição especializada da violência doméstica e familiar.

Cabe observar que, durante a pesquisa atinente à aplicação do art. 40-A da LMP, voltado a relações de parentesco e familiares não conjugais, deparou-se com mais uma tendência restritiva no 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Goiânia. A magistrada utilizou-se do relato de uma das vítimas, dizendo que foi agredida “sem explicação ou motivo”, para decidir que o conflito não tinha por fundamento o gênero da ofendida. Em outro, a ofendida relatou que o seu companheiro a agrediu porque achou que ela tinha feito macumba para ele, fundamento que a magistrada também compreendeu como idôneo para afastar a violência de gênero.

Tais decisões não são fundamentadas em argumentos públicos, mas em escolhas aleatórias dos magistrados para afastar sua competência, o que configura uma falha decisória de implementação da LMP.

CONCLUSÕES

A Lei Maria da Penha prevê proteção a todas as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, sem distinção de idade (muito jovem ou muito idosa) e não restringe a proteção a relacionamentos conjugais. Na Exposição de Motivos da Lei n. 11.430/2006, justificou-se a criação de legislação específica para o enfrentamento à violência doméstica e familiar, reconhecendo-se que se trata de contexto em que a violência atinge mulheres com maior frequência e por ser um locus marcado por relações de subordinação e dominação. Com isso quer-se dizer que todas as hipóteses normativas do art. 5º da LMP configuram, igualmente, “violência baseada no gênero”, sobre a qual não cabe produção probatória no caso concreto.

Apesar disso, o sistema de justiça passou a relacionar o conceito de **gênero** com categorias não previstas na LMP, tais como **hipossuficiência** e **vulnerabilidade**, com o fim de restringir a incidência da proteção específica. Não apenas hipossuficiência e vulnerabilidade são utilizados como estratégia restritiva, pois diversos argumentos têm sido aplicados como justificação para afastar a proteção especial: conflitos patrimoniais, discussões judiciais sobre guarda e visitação de filhos, uso de álcool e entorpecentes pelo agressor, deficiência física e mental da vítima, transtornos psiquiátricos do autor, ausência de coabitação, idade avançada da vítima, prática de violência concomitante contra outro homem.

A Lei nº 14.550/2023 foi criada com a finalidade de afastar interpretações restritivas e arbitrárias que alteram a gramática da LMP. Tais interpretações tratam a categoria “violência baseada no gênero” como se fosse um elemento subjetivo da conduta do agente (consciência e vontade), ao invés de um fenômeno estrutural de todas as relações elencadas na LMP¹¹, além de incidir em confusão conceitual entre fatores agravantes (uso de entorpecentes, uso de

11 Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

álcool, pobreza) e fatores constitutivos da violência doméstica e familiar (contexto relacional de gênero).

Nos dizeres de Ávila e Bianchini (2023), o art. 40-A traz interpretação autêntica do legislador, com o fim de esclarecer qual o alcance constitucionalmente adequado da LMP, sem a exclusão de mulheres que sofreram violência doméstica em relações não-conjugais.

A expectativa é que a alteração legal venha demonstrar que a causalidade da violência de gênero entre homens e mulheres é estrutural, ou seja, independe da aferição da “intenção” ou do dolo do agressor e não é minorada nem excluída pela existência de conflitos colaterais ou de fatores de risco. Assumindo essa premissa, a Lei Maria da Penha será aplicada de forma constitucionalmente adequada e em conformidade com suas premissas jurídicas e políticas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Suely Souza de et al. *Essa violência mal-dita. Violência de gênero e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007. P. 29.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, [s.l.], v. 2019, p. 7-17, 2019.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. *Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba*, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51841>. Acesso em: 4 mar. 2024.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de; BIACHINI, Alice. Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. *Meu Site Jurídico*, 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/author/thiagopierobomalicebianchini/>. Acesso em: 2 mar. 2024.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de; GARCIA, Mariana Badawi. Análise dos diferentes padrões decisórios de medidas protetivas de urgência nos Juizados de Violência Doméstica do Distrito Federal. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília*, n. 12, p. 85-134, 2022.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de; MESQUITA, Cristhiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. *Revista Quaestio Iuris*, [s.l.], v. 13, n. 1, p. 174-208, 2020.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de et al. Análise de fluxo processual de feminicídios: reflexões para o aperfeiçoamento da persecução penal. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 2199-2229, 2021.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminina. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. P. 13-38.

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

BIROLI, Flávia. *Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil*. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRANDÃO, Cristiane et al. Notas sobre os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [s.l.], v. 2, n. 2, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1995]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 4 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2006]. Disponível em: 4 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Estudos Legislativos. *Violências contra a mulher e as práticas institucionais*. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. (Série Pensando o Direito, 52). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1378-mjviolcontramulher52.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 1.604, de 2022. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9171804&ts=1675453653924&disposition=inline>. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. Subchefia de Assuntos Parlamentares. EM n. 016 – SPM/PR. Brasília, 16 de novembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Constitucionalidade 19 Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 fev. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 4 mar. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e políticas públicas*. São Paulo. Editora Saraiva. 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari; COUTINHO, Diogo R. Arranjos jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica: uma análise baseada na abordagem de direito e políticas públicas. In: COUTINHO, Diogo R.; FOSS, Maria Carolina; MOUALLEM, Pedro Salomon B. (orgs.). *Inovação no*

Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais. São Paulo: Blucher, 2017. P. 313-340.

CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017b.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. Revista Estudos Feministas, [s.l.], v. 11, n. 1, p. 155-170, jan./jun. 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev./mar. 2017a.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. Revista Estudos Feministas, [s.l.], v. 14, p. 409-422, 2006.

CARONE, Renata Rodrigues. A atuação do movimento feminista no Legislativo Federal: caso da Lei Maria da Penha. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, [s.l.], p. 181-216, 2018.

DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Lara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (org.). Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública 2016. p. 205-231.

58

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. Feminismo e política. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Teoria política feminista. Textos centrais. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

NASCIMENTO, Luana Regina Ferreira do. Aplicação da Lei Maria da Penha: um estudo sobre estereótipos de gênero no Judiciário. 2012. 83 f. Programa de Pós-Graduação em Política Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

OLIVEIRA SCIAMMARELLA, Ana Paula de; FRAGALE FILHO, Roberto. (Des) constituindo gênero no poder judiciário. Ex aequo, [s.l.], n. 31, p. 45-60, 2015.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. Revista Direito GV, [s.l.], v. 11, p. 407-428, 2015.

PASINATO, Wânia. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. Plural, [s.l.], v. 12, p. 79-104, 2005. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/75673>. Acesso em: 20 nov. 2017.

PASINATO, Wânia. Dez Anos de Lei Maria da Penha. SUR, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 155-163, 2016.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? Civitas – Revista de Ciências Sociais, [s.l.], v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010.

PASINATO, Wânia et al. Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência. In: SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública. Pensando a segurança pública. Brasília:



Ministério da Justiça, 2015. (Coleção Pensando a Segurança Pública, 6). Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume6/medidas_protetivas_mulheres_situacao_violencia.pdf. Acesso em: 2 mar. 2024.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade. São Paulo: Liber Ars, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Cadernos Pagu, [s.l.], p. 115-136, 2001.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2008. (Oficina n. 31).

SCOTT, Joan Wallach; LOURO, Guacira Lopes; SILVA, Tomaz Tadeu da. Gênero: uma categoria útil de análise histórica de Joan Scott. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul.-dez. 1995.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. Revista Digital de Direito Administrativo, [s.l.], v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

SEVERI, Fabiana Cristina. Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. Compreender Direito – hermenêutica. 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do Direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 47.